

**Análise da Proposta de Resolução** que “Normatiza o retorno seguro das aulas presenciais e regulamenta o Ensino-Aprendizagem Remoto Temporário e Emergencial (Earte) e as atividades híbridas para adoção em caráter emergencial e temporário nos cursos de graduação da Universidade Federal do Espírito Santo”.

**Art. 2º.** De acordo o Plano de Contingência da Ufes, na Fase 4, as aulas serão ministradas no formato presencial com controle de riscos.

§ 2º **Havendo condições**, as aulas ministradas no formato presencial **poderão** ser transmitidas para estudantes que se enquadram nos grupos de risco e com a finalidade de proporcionar o revezamento de turmas.

**COMENTÁRIO: Uma vez tendo estudantes do grupo de risco ou no caso de turmas que necessitam de revezamento, não se trata de “poder” transmitir e sim, uma obrigatoriedade. Ou nesse caso a/o estudante ficará sem matrícula?**

**Na ausência de condições adequadas presenciais, quem aprova a manutenção do Earte?**

§ 3º Para proporcionar o distanciamento social, considerando a capacidade dos espaços de ensino-aprendizagem disponíveis, os Colegiados dos cursos, os Departamentos e os docentes **poderão** adotar revezamento de grupos de estudantes, permitindo o escalonamento de frequência às aulas presenciais (uma semana com aulas presenciais e uma semana com aulas online ou outros formatos).

**COMENTÁRIO: O distanciamento social faz parte do protocolo sanitário, portanto a expressão correta é “deverão” adotar revezamento quando necessário em função do espaço físico disponível.**

§ 4º Caberá à Administração Central, por meio da Superintendência de Tecnologias da Informação (STI), garantir **conexão à internet** nos espaços de ensino-aprendizagem para transmissão das aulas.

**COMENTÁRIO: Não basta garantir conexão para transmissão. É necessário assegurar:**

**1) equipamento ADEQUADO à transmissão (computador/notebook com áudio e vídeo);**

**2) QUALIDADE da conexão;**

**3) Para ministrar uma aula presencial, que permita à/ao docente falar de modo audível com as/os estudantes da sala, usando máscara, é necessário um AMPLIFICADOR DE VOZ e isso não está previsto em nenhuma normativa, de modo a garantir condição adequada de trabalho.**

**Associado a essa necessidade, para em tempo real ministrar e transmitir a aula, sem nenhuma amplificação (captando o som diretamente do ambiente), as/os estudantes em ensino remoto não vão conseguir ouvir adequadamente a/o docente.**

**Art. 6º.** A comprovação do esquema vacinal completo contra a Covid-19, de acordo com a previsão do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, **é obrigatória para acesso dos estudantes às dependências da Ufes.**

**COMENTÁRIO:** a comprovação é obrigatória para toda comunidade acadêmica. A questão é que esse texto trata das determinações para a apresentação da comprovação, por estudantes, porque para as/os demais, elas já estão contidas na Resolução 31/2021.

**Art. 8º.** Os(as) estudantes que se enquadram em uma das hipóteses descritas nos Incisos I a XIV do caput deverão informar a sua condição no Portal Aluno e enviar as auto declarações constantes nos Anexos A e B para participação das aulas em formato Earte ou presencial, respectivamente.

**§ 1º** As estudantes gestantes não poderão participar das aulas presenciais, devendo informar a sua condição pelo Portal do Aluno.

**§ 2º** As coordenações dos Colegiados orientarão às gestantes sobre o conjunto de disciplinas que deverão realizar no curso do semestre.

**COMENTÁRIO:** Em primeiro lugar, é um tanto quanto impositivo/autoritário/sexista colocar uma mulher que, em vista da gravidez, já enfrenta uma dinâmica de vida bastante peculiar em período de pandemia de Covid-19, em condição de impedimento de ter acesso a aulas presenciais”. Assim, seria razoável analisar a situação com um parecer médico, mas não impedir o acesso às aulas presenciais e, ainda, que especialistas das áreas de saúde e políticas sociais, com ênfase em gênero, avaliem a construção da resolução.

Ademais, o Art. 21 desta proposta de resolução trata de estudantes com deficiência, visando garantir “as condições necessárias para proporcionar a todos/as os/as estudantes com deficiência o acesso aos materiais de ensino-aprendizagem e as condições de realização das atividades do Earte”.

Por que teríamos garantias para estudantes deficientes e não para gestantes? Se a disciplina tem matrícula de gestante e ela não pode cursar presencial, entendemos que é obrigatório ofertar com transmissão pela internet (voltar aos comentários do Art. 2º).